SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789323 - BA (2024/0421615-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MATRIX CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO TRINDADE MIRANDA - BA013776
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INAPLICABILIDADE. DATA DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O STJ autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação negocial entre duas pessoas jurídicas, quando uma delas apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante da outra, hipótese, contudo, não verificada neste caso.

3. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, acerca da data do efetivo cancelamento do contrato de plano de saúde, encontra óbice na Súmula nº 5/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47134121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:33
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: 74cb7514-9223-4246-81c7-d5538e41fb30

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789323 - BA (2024/0421615-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MATRIX CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO TRINDADE MIRANDA - BA013776
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INAPLICABILIDADE. DATA DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULA Nº 5/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O STJ autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação negocial entre duas pessoas jurídicas, quando uma delas apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante da outra, hipótese, contudo, não verificada neste caso.
3. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, acerca da data do efetivo cancelamento do contrato de plano de saúde, encontra óbice na Súmula nº 5/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MATRIX CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA DE PRÊMIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ARTIGO 784, XII, DO CPC C/C ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 73/66. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.*
> *I - As ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro serão processadas pela forma executiva, sendo a apresentação da apólice e do demonstrativo da dívida suficientes à pretensão executiva, porquanto presentes os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.*
> *II – Não demonstrada a contrariedade ao contrato, à legislação e à jurisprudência, o inconformismo quanto à execução não merece prosperar.*

Documento eletrônico VDA46655802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:15
Código de Controle do Documento: ebf54cad-d668-48dd-9647-7844a3a7b767

III – Ausentes provas capazes de afastar a pretensão executiva da parte apelada, ônus do qual competia ao recorrente, deve prevalecer a sentença impugnada, tal como prolatada.
RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 261).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 374/387).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 4º, III, 6º, IV, e 51, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); 113, 421, 422 e 473 do Código Civil; e 11 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou as teses de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e de impossibilidade de cobrança de prêmios de plano de saúde, após o cancelamento do contrato em 30 de julho de 2014.

Argumenta que a cobrança de valores referentes a meses posteriores ao cancelamento do contrato é abusiva, pois viola o disposto no ajuste e os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção ao consumidor. Ressalta que, no caso, negócio jurídico previa o cancelamento automático por inadimplência, o que torna indevida a execução de parcelas vencidas após o cancelamento.

Contrarrazões às e-STJ fls. 392/416.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a rejeição dos embargos à execução, visto que, diferentemente do que é alegado pela parte, o contrato de plano de saúde foi efetivamente rescindido apenas em 30/9/2014, e não em 30/7/2014, razão pela qual a operadora estava autorizada a cobrar da contratante o valor das prestações vencidas na vigência do ajuste.

Destaca-se trecho pertinente do acórdão de 2º grau:

> *"(...)*
> *A parte apelante também se insurge acerca da execução, sob o fundamento de que se trataria de cobrança de parcelas posteriores ao cancelamento/extinção do contrato, ocorrido desde 30 de julho de 2014, e que isto não teria sido devidamente analisado na sentença impugnada.*
> *Observa-se dos autos, contudo, que, a partir da inadimplência da Apelante, o apelado poderia exercitar o seu direito de* ***cobrança dos prêmios vencidos até o efetivo cancelamento do seguro (ID 31691615), o que de fato se deu em data de 30/09/2014*** *(ID 31691713 – pág. 16/17).*
> *Destaca-se que incumbia ao recorrente demonstrar precisamente os equívocos em relação à cobrança feita pela parte adversa, o que não foi satisfatoriamente cumprido"* (e-STJ fl. 267 - grifou-se).

Ao menos nesse aspecto, portanto, não há falar em omissão, apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De outro lado, nota-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso.

Documento eletrônico VDA46655802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:15
Código de Controle do Documento: ebf54cad-d668-48dd-9647-7844a3a7b767

Apesar disso, mostra-se possível o conhecimento da matéria, na hipótese, uma vez preenchidos os requisitos do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações negociais travadas entre pessoas jurídicas, mas apenas no caso em que uma delas apresenta alguma vulnerabilidade diante da outra.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *2.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.***
> *3. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da hipossuficiência da recorrida - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*
> *4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.*
> *6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.700.397/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024. – grifou-se)

De fato, a recorrente, contratante de plano de saúde, não apresenta – e nem procura apresentar – nenhuma vulnerabilidade diante da operadora do plano de saúde, de modo que não se aplica à espécie o regime protetivo do CDC.

Ademais, a principal controvérsia dos autos reside apenas em definir qual teria sido a data do efetivo cancelamento do contrato de plano de saúde, discussão cuja solução reclama tão somente a leitura e a interpretação das cláusulas pactuadas. Isto é, mesmo se a relação destes autos fosse consumerista, o CDC não contribuiria com o desfecho da lide.

Quanto ao mérito, vale registrar que, para o Tribunal de origem, a data de efetivo cancelamento do contrato de plano de saúde foi 30/9/2014, e não 30/7/2014, veja-se:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA46655802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:15
Código de Controle do Documento: ebf54cad-d668-48dd-9647-7844a3a7b767

> *Observa-se dos autos, contudo, que, a partir da inadimplência da Apelante, o apelado poderia exercitar o seu direito de* ***cobrança dos prêmios vencidos até o efetivo cancelamento do seguro (ID 31691615), o que de fato se deu em data de 30/09/2014*** *(ID 31691713 – pág. 16/17)"* (e-STJ fl. 267 - grifou-se).

A reforma dessa conclusão, no entanto, encontra óbice na Súmula nº 5 /STJ, pois demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46655802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:08:15
Código de Controle do Documento: ebf54cad-d668-48dd-9647-7844a3a7b767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.789.323 / BA

Número Registro: 2024/0421615-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03301553620168050001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATRIX CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO TRINDADE MIRANDA - BA013776
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:45:48
Código de Controle do Documento: 8a0c7eb4-eba2-4398-9580-ae28e27316fd